

O EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PELA SUPREMA CORTE CONSTITUCIONAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL⁸⁶⁴

THE BINDING EFFECT OF DECISIONS ISSUED BY THE SUPERIOR COURTS AND THE SUPREME CONSTITUTIONAL COURT ON BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAW

Felipe Labruna

Doutorando, mestre e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura - EPM. Especialista em Ciência Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP. Oficial da Reserva do Exército Brasileiro da Arma de Comunicações pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo - CPORSP. Professor assistente voluntário do programa de Mestrado em Direito da PUCSP desde 2022. São Paulo – SP, Brasil. E-mail: fe.labruna@gmail.com.

Cassiano Mazon

Doutorando e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e em Política e Gestão Governamental pela Escola Paulista de Direito – EPD. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. É Professor Coordenador Assistente dos Cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização em Direito, Políticas Públicas e Controle Externo, Governança Corporativa, Gestão de Riscos e Compliance e Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Universidade Nove de Julho. É advogado da São Paulo Turismo S.A. São Paulo – SP, Brasil. E-mail: cassimazon@gmail.com.

Gisele Pereira Aguiar

Doutoranda e mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá-RJ. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. São Paulo – SP, Brasil. E-mail: gisa-aguiar@hotmail.com.

RESUMO: Trata-se de artigo destinado a diferenciar as expressões “precedente”, “jurisprudência” e “súmula”, conferindo o seu real conteúdo e alcance no âmbito do Direito Processual Civil. O artigo procurou, ainda, enfatizar o efeito vinculante das decisões proferidas

sobretudo pelos Tribunais Superiores e pela Suprema Corte Constitucional, a partir da análise de temas e institutos pontuais, consubstanciados nas orientações do Plenário ou do Órgão Especial dos Tribunais, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do

⁸⁶⁴ Artigo recebido em 04/11/2022 e aprovado em 18/12/2022.

direito de Reclamação, do controle de constitucionalidade, das súmulas vinculantes, bem como do incidente de assunção de competência. Conclui-se que a obrigatoriedade da aplicação de um precedente cinge-se aos fundamentos determinantes de uma decisão (*ratio decidendi*). O método de pesquisa empregado foi a análise qualitativa do material bibliográfico coletado.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de constitucionalidade; incidente de assunção de competência; incidente de resolução de demandas repetitivas; súmulas vinculantes; reclamação.

ABSTRACT: It is an article intended to differentiate the expressions “precedent”, “jurisprudence” and “summary”, conferring its real content and scope in the scope of Brazilian Civil Procedural Law. The article also sought to focus on the binding effect of decisions handed down mainly by the Superior Courts and the Supreme Constitutional Court, from the analysis of specific themes and institutes, embodied in the guidelines of the Plenary or the Special Body of the Courts, of the Incident of Resolution of Repetitive Demands, the right to Complaint, the control of constitutionality, the binding precedents, as well as the ancident of assumption of jurisdiction. It can be concluded that the binding nature of the

application of a precedent is limited to the determining grounds of a decision (*ratio decidendi*). The research method employed was a qualitative analysis of the collected bibliographic material.

KEY-WORDS: Binding precedents; complaint; control of constitutionality; incident of assumption of jurisdiction; incident of resolution of repetitive claims.

INTRODUÇÃO

É importante salientar que o Novo Código de Processo Civil possui em seu texto passagens que abrangem as expressões “súmula”, “precedente” e “jurisprudência”, embora nem sempre da forma mais técnica e ideal, sendo preciso definir seus conceitos e elencar as diferenças entre eles⁸⁶⁵. Assim, o termo “precedente” pode ser entendido como qualquer julgado pretérito que possa ser aproveitado como fundamentação para um novo julgamento. O vocábulo “jurisprudência” é entendido como o grupo de decisões emanadas dos órgãos judiciais, em um mesmo sentido e direcionamento, a respeito de matéria idêntica ou análoga, sendo, dessa forma, constituída por vários precedentes. Já a expressão “súmula” converge-se em uma compilação de enunciados desenvolvidos a partir da jurisprudência dominante de determinado Tribunal. Emanando várias

⁸⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

decisões em igual sentido, acabam sendo transcritas pela Corte suas orientações em verbetes, com a finalidade de transmitir às partes e às instâncias inferiores o seu entendimento exato, de maneira sucinta e objetiva, com vistas a uma melhor compreensão possível⁸⁶⁶.

No Brasil já era prática corriqueira e habitual que os juízes de 1º grau e os Tribunais seguissem em suas decisões os entendimentos contidos nos precedentes, orientações jurisprudenciais e súmulas emanadas dos Tribunais Superiores (Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar e Supremo Tribunal Militar), em que pese tais julgados pretéritos possuam mera

força persuasiva e de não aplicação obrigatória, dado o princípio da livre convicção motivada do julgador, salvo na hipótese de existência de súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e também no caso das decisões proferidas por esta mesma Suprema Corte no seio do controle concentrado de constitucionalidade. Referido controle de constitucionalidade, vale dizer, abarca os seguintes tipos de ações: ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIN), ação declaratória por omissão (ADO) e ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)⁸⁶⁷.

No entanto, o Código de Processo Civil, de maneira inovadora,

⁸⁶⁶ Neste ponto, convém descrever nota de Didier Júnior: “O precedente é um fato. Em qualquer lugar do mundo onde houver decisão jurisdicional, esse fato ocorrerá. Obviamente, o tratamento jurídico desse fato variará conforme o respectivo direito positivo, que é um produto cultural. Há países que podem não dar qualquer relevância aos precedentes judiciais, outros podem atribuir-lhes a máxima relevância. Outros, como o Brasil, podem imputar-lhes uma série de efeitos jurídicos, desde o efeito meramente persuasivo, comum a qualquer precedente, ao efeito vinculante, próprio de alguns precedentes como aqueles que resultam na elaboração de uma súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Não se pode dizer, portanto, que só há precedente em países *common law*; há precedentes em todo canto, mas os países da tradição jurídica do *common law* prestam-lhes, como é notório, uma reverência especial, atribuindo-lhes, muita vez, eficácia normativa. Caracterizar o precedente como um fato tem ainda outra importância. Como se sabe, o ato-fato jurídico é um ato humano que produz efeitos jurídicos

independentemente da vontade de quem o pratica. É ato, porque agir humano, mas é fato, porque é tratado pelo direito como um acontecimento em que a vontade é irrelevante. O precedente, embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um fato pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos *ex lege*. São, pois, efeitos anexos da decisão judicial (...)”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10. Ed. Salvador: juspodivm, 2015, p. 453.

⁸⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Prevê o enunciado 168 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”.

instituiu a observância obrigatória aos juízes de 1º grau, e aos Tribunais, de determinados julgados próprios proferidos no curso de processos sobre lides de teor repetitivo, assim como de súmulas editadas pelo STJ e pelo STF, criando, assim, um perfil vinculante jamais visto em nosso ordenamento jurídico processual. O cerne a respeito do tema “precedentes” encontra-se insculpido nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil. Tais dispositivos legais proclamam aos Tribunais do país a missão de

uniformizar sua jurisprudência (de forma que ela fique coerente, estável e íntegra), e a de editar súmulas em conformidade com seus entendimentos majoritários, atentando-se ao que está disposto nos incisos do artigo 927 do CPC⁸⁶⁸.

A chamada “Teoria dos Precedentes” tem origem no ordenamento de *common law* norteamericano. Esta teoria irradia o costume de raciocínio em que o juiz de Direito, utilizando um conjunto de princípios e normas, harmoniza um

⁸⁶⁸ Nesse sentido, pontua Donizetti: “Precedentes obrigatórios. No art. 927 (incisos I a V), o legislador buscou adequar os entendimentos dos tribunais superiores em todos os níveis jurisdicionais, de modo a evitar a dispersão da jurisprudência e, consequentemente, a intranquilidade social e o descrédito nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Trata-se de rol que contém precedentes de observância obrigatória. (...). Assim, havendo precedente sobre a questão posta em julgamento, ao juiz não se dá opção para escolher outro parâmetro de apreciação do Direito. Somente lhe será lícito recorrer à lei ou ao arcabouço principiológico para valorar os fatos na ausência de precedentes. Pode-se até utilizar de tais espécies normativas para construir a fundamentação do ato decisório, mas jamais se poderá renegar o precedente que contemple julgamento de caso idêntico ou similar. A vinculação, entretanto, restringe-se à adoção da regra contida na *ratio decidendi* do precedente. Tal como se passa no sistema de leis, não se cogita da supressão da livre apreciação da prova ou da decisão da lide atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos. Não custa repetir que ao juiz permite-se não seguir o precedente ou a jurisprudência, hipótese em que deverá demonstrar, de forma fundamentada, que se trata de situação particularizada que não se enquadra nos fundamentos da tese firmada pelo

tribunal”. DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. Ed. Atlas: São Paulo, 2018, p. 1042/1043. Preleciona Marinoni: “Nesta linha, é fácil perceber que o processo de identificação e aplicação do precedente depende da interpretação do material constante da decisão. É por essa razão que determinados setores da doutrina referem que o precedente é de certo modo formado pelos seus destinatários. É claro que isso só pode querer dizer que o precedente depende de interpretação para ser percebido como tal pelo órgão judicial. Essa é a razão pela qual o art. 489, § 1º, determina que os juízes, desembargadores e ministros decidam, ao aplicarem precedentes, observando o direito ao contraditório e o dever de fundamentação analítica. Isso quer dizer que há dever de debater previamente a aplicação de um precedente a um dado caso concreto – acaso não tenha sido ainda debatido pelas partes no processo – e que há dever de identificação precisa da identidade ou semelhança entre os aspectos fático-jurídicos dos casos capazes de justificar a aplicação do precedente. Essas práticas são essenciais para evitar o risco de o sistema de precedentes se desviar em um sistema de mecânica padronização decisória a partir de simples ementas de julgados”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 553.

entendimento jurídico específico relativo a uma circunstância concreta. Em outros termos, traduz-se pela ação de criação do julgador ocorrida em determinado *decisum*, que, nos futuros a serem emitidos, pauta a obrigação de seguir seu modelo, organização e uniformidade.

Através desta ideia o direito é concebido ou lapidado pelos julgadores, de forma que uma decisão a ser emanada para um caso se sujeita às decisões proferidas em casos pretéritos e intercede no direito a ser aplicado em situações futuras. Deste modo, é possível ser dito que Teoria dos Precedentes é alicerçada nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica e possui a intenção de obstar o beneficiamento pessoal. Apesar de essa teoria ter sido concebida no sistema de *common law* norte-americano, ela não é exclusiva deste sistema e, em que pese o Brasil não o adote, mas sim o chamado *civil law*, em certos momentos nosso ordenamento jurídico emprega alguns pontos do *common law*, como é o caso da citada teoria.⁸⁶⁹

O conceito de precedente possui variadas acepções nas numerosas doutrinas, entretanto o novo Código de Processo Civil, ao contemplar tal instituto, tem o intuito de obedecer a decisão da maioria do tribunal (colegiado) e fixar sua obrigatoriedade

na aplicação na *ratio decidendi* dos tribunais inferiores diante de casos análogos. Para Georges Abboud e Lenio Streck, o precedente é um *decisum* de um tribunal com aptidão a ser reproduzida e acompanhada pelos tribunais inferiores, mas seu status de precedente estará sujeito ao fato de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos semelhantes. Assim, não há uma diferença estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem “obediência hermenêutica”, mas uma distinção qualitativa, que sempre despondará a partir da *applicatio*.⁸⁷⁰

1. A JURISPRUDÊNCIA E OS ENUNCIADOS DE SÚMULAS

O termo “jurisprudência” é originário do latim e provém de *jus* (justo) + *prudencia* (prudência). Tal vocábulo é o termo técnico jurídico que define o conjunto das decisões judiciais interpretativas de leis pré-existentes proferidas em uma determinada jurisdição. A jurisprudência pode ser conceituada em termos gerais, ou sob o prisma do caso em particular. Do ponto de vista geral, a jurisprudência é entendida como o conjunto das soluções oferecidas pelos Tribunais às temáticas de direito. Já do ponto de vista particular, é definida como o movimento de tomada de decisões padronizado dos

⁸⁶⁹ GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe; BARBOSA, Jéssyca Verucy R. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, nº 02, pp. 22-44, mai-ago/2021. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54060. Acesso em: 12.12.2022.

⁸⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Tribunais a respeito de determinada questão do Direito. Assim sendo, a jurisprudência apresenta três finalidades muito claras, que se desenvolveram de forma gradual, sendo uma delas a aplicação automática de lei. Já a outra é a adaptativa, consistente na colocação em harmonia das leis com as concepções e ideias contemporâneas, bem como com as necessidades dos dias atuais. Por fim, há a função criadora, que possui o intuito de preencher as lacunas legais. Nesses termos, o conceito de jurisprudência, entendido como o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional, acaba se configurando como a causa mais comum do desenvolvimento dos costumes jurídicos⁸⁷¹.

Em outras palavras, “jurisprudência” é a reunião de decisões uniformes e constantes emanadas do Poder Judiciário, como resultado da aplicação de regras de conduta a casos que se assemelham, desenvolvendo normas gerais aplicáveis à totalidade de situações semelhantes e/ou idênticas.

O Direito Jurisprudencial não é formado apenas de sentenças, sendo necessária uma série de decisões judiciais que possuem um seguimento essencial de continuidade e coerência. Para que seja possível falar em jurisprudência de Tribunal, deve haver certa quantidade de decisões e pronunciamentos pretéritos do Poder Judiciário que correspondam à substância das matérias objeto de manifestação judicial. Dessa feita, a jurisprudência é um importantíssimo instrumento para os julgadores, já que

⁸⁷¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Sobre o termo “jurisprudência”, explica Reale: “Pela palavra “jurisprudência” (stricto sensu), devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. Os juízes são chamados a aplicar o Direito aos casos concretos, a dirimir conflitos que surgem entre indivíduos e grupos; para aplicar o Direito, o juiz deve, evidentemente, realizar um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas, que nem sempre são suscetíveis de uma única apreensão intelectual. Enquanto que as leis físico-matemáticas têm um rigor e uma estrutura que não dão lugar a interpretações conflitantes, as leis jurídicas, ao contrário, são momentos de vida que se integram na experiência humana e que, a todo instante, exigem um esforço de superamento de entendimentos contrastantes, para que possam

ser aplicadas em consonância com as exigências da sociedade em determinado momento e lugar. É a razão pela qual o Direito jurisprudencial não se forma através de uma ou três sentenças, mas exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência. Para que se possa falar em jurisprudência de um Tribunal, é necessário certo número de decisões que coincidam quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento. A contrário do que pode parecer à primeira vista, as divergências que surgem entre sentenças relativas às mesmas questões de fato e de direito, longe de revelarem a fragilidade da jurisprudência, demonstram que o ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador”. (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 167/168).

sinaliza o trajeto que os Tribunais estão seguindo. É a ferramenta pelo qual as Casas Forenses interpretam as regras legais. Jurisprudência, vale pontual, é o comando decisório continuado e repetitivo dos Tribunais a respeito de um determinado objeto jurídico⁸⁷².

De maneira específica, as jurisprudências constituem-se nos entendimentos já consolidados dos Tribunais superiores, emanando comandos decisórios de maneira unânime, ou majoritária, de modo já pacificado e formado em sentido estabelecido. Todavia, apesar de tais comandos decisórios prevalecerem nos respectivos Tribunais de justiça, suas jurisprudências formadas não possuem força obrigatória para os demais juízes de Direito. Assim, a consolidação da jurisprudência, originada a partir do

movimento das interações de direito, originam as “súmulas”. A expressão “súmula” nasceu do termo em latim *summula*, que quer dizer “resumo”, dizendo respeito ao conteúdo abreviado ou encurtado de uma decisão judicial ou enunciado de jurisprudência que está associado ao entendimento consolidado de um Tribunal de justiça específico.

No cerne do Poder Judiciário, súmula é um compilado de decisões repetitivas tomadas pelos Tribunais a respeito de uma matéria específica. Assim, através das súmulas, problemáticas que já foram à exaustão avaliadas e decididas podem ser solucionadas de forma mais célere, através da utilização de precedentes judiciais já proferidos⁸⁷³. Nesse sentido, tendo por embasamento o positivismo,

⁸⁷² DE SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

⁸⁷³ PINHEIRO, Rodrigo Paladino. *A súmula como ferramenta facilitadora do Direito*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 - Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-sumula-como-ferramenta-facilitadora-do-direito-/>. Acesso em: 27.06.2022. Buzaid assim definiu o termo “súmula”: “Uma coisa é a lei; outra é a súmula. A lei emana do poder legislativo. A súmula é uma apreciação do poder judiciário, que interpreta a lei em sua aplicação aos casos concretos. Por isso a súmula pressupõe sempre a existência da lei e a diversidade de sua exegese. A lei tem caráter obrigatório; a súmula revela-lhe o seu alcance, o sentido e o significado, quando ao seu respeito se manifestam simultaneamente dois ou mais entendimentos. Ambas têm caráter geral. Mas o que distingue a lei da súmula é que esta tem caráter jurisdicional e interpretativo. É jurisdicional, porque emana do Poder Judiciário;

é interpretativo, porque revela o sentido da lei; cinge-se a aplicá-la, o que significa que é a própria voz do legislador”. BUZAID, Alfredo. *Anais do VI Encontro dos Tribunais de Alçada do Estado de Minas Gerais-BH*, 31 de maio a 03 de junho de 1983. A respeito, discorre Donizetti: “(...) cabe ao tribunal consolidar o entendimento predominante em enunciados de súmulas que terão forma obrigatória em relação ao próprio tribunal e aos juízes a ele vinculados. Ao editar enunciado de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, o tribunal deve se ater aos detalhes fáticos do precedente que motivou a sua criação, consoante destacado no § 2º do art. 926. Previne-se, dessa forma, a aplicação inadequada de súmulas e outros entendimentos a uma série de casos que, apesar de similares em determinadas características, são absolutamente distintos na essência. Em outras palavras, há necessidade de que seja realizada uma comparação entre o que se pretende sumular e a *ratio decidendi* da decisão que servirá como paradigma”. (DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil*

entende-se que as súmulas dos Tribunais não são legislação, não invadem sua colocação, e nem com ela competem. Lei no sentido estrito é comando normativo formal, geral e imaterial, oriunda dos Poderes constituídos pela Constituição Federal. As súmulas não são votadas pelo Poder Legislativo, e não se consubstanciam em verbalização da vontade do povo e da soberania. A súmula não é agressora dos deveres do Poder Legislativo, mas é tão somente a compreensão transparente e pura dos fóruns a respeito de uma lei ou de alguns de seus atos normativos que, pela reiteração, tornaram-se regulares e frequentes⁸⁷⁴. Dessa forma, em decorrência da crescente procura do Poder Judiciário e das decisões emanadas por nossos juízes, tornaram-se imprescindíveis engrenagens que transformassem o andamento processual, com mais

celeridade e a favor da segurança jurídica dos vereditos. Em meio a esses mecanismos, com efeito, surgiu a súmula, como instrumento facilitador do Direito.

Por oportuno, realça-se que a súmula de jurisprudência dominante de Tribunal é o enunciado pelo qual a Corte assinala o seu entendimento sobre temas e questões que se mostram conflituosas e controversas na jurisprudência, e sobre as quais o Tribunal delimitou uma posição sólida perante sua composição da atualidade. As súmulas do Supremo Tribunal Federal foram introduzidas através de uma emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de agosto do ano de 1963, entrando em vigor no início do ano 1964, possuindo 370 enunciados, que foram aprovados em 13 de dezembro de 1963⁸⁷⁵. Nascia, assim, a súmula do STF,

Comentado. 3ª Ed. Atlas: São Paulo, 2018, p. 1040).

⁸⁷⁴ PINHEIRO, Rodrigo Paladino. A súmula como ferramenta facilitadora do Direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 - Disponível em

<http://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-sumula-como-ferramenta-facilitadora-do-direito-/>. Acesso em: 27.06.2022.

⁸⁷⁵ PINHEIRO, Rodrigo Paladino. A súmula como ferramenta facilitadora do Direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 - Disponível em

<http://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-sumula-como-ferramenta-facilitadora-do-direito-/>. Acesso em: 27.06.2022. A respeito da criação do instituto da súmula, pondera De Souza (2006, p. 253): “A origem da súmula no Brasil remonta à década de 1960. Sufocado pelo acúmulo de processos

pendentes de julgamento, a imensa maioria versando sobre questões idênticas, o Supremo Tribunal Federal, após alteração em seu regimento (sessão de 30.08.1963) e enorme trabalho de Comissão de Jurisprudência, composta pelos ministros Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Victor Nunes Leal, este último seu relator, em sessão de 13.12. 1963, decidiu publicar oficialmente, pela primeira vez, a Súmula da sua Jurisprudência, para vigorar a partir de 01.03.1964. A edição da Súmula – e dos seus enunciados individualmente – é resultante de um processo específico de elaboração, previsto regimentalmente, que passa pela escolha dos temas, discussão técnico-jurídica, aprovação e, ao final, publicação para conhecimento de todos e vigência. (DE SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006).

Tendo em vista este contexto, explicou Leal que a atividade de criação dos magistrados seria

com a finalidade de verbalizar a orientação que prevalecia naquele Tribunal Superior a respeito de tema polêmico e não pacífico na jurisprudência do momento, a fim de findar divergências, e com o intuito de cumprir eficazmente a exposição ao público de sua jurisprudência, propiciando a celeridade processual almejada. A súmula constituiu-se, então, na própria elevação da jurisprudência semeada, por meio da consolidação das decisões forenses.

Em virtude da descomplicação oferecida nos julgamentos, a inclusão da ferramenta sumular por parte da Suprema Corte aproximou operadores do Direito de todo o globo, simbolizando um triunfo para as partes, uma vez que as ações propostas na mesma faixa temporal teriam soluções judiciais homogêneas, possibilitando o fortalecimento da segurança jurídica e prestigiando o instituto da justiça, já que esta passa a ser dotada de maior confiabilidade. Não existe dúvida de que

a súmula retrata um rompimento com a dogmática tradicional, em vigência no Brasil e nos demais países herdeiros da tradição positivista romano-germânica (chamada também de *civil law*), que gravita ao redor da norma de conduta legislada⁸⁷⁶.

Para que ocorra a devida compreensão do conceito de súmula, é necessário distingui-la dos precedentes obrigatórios. Em primeiro lugar, o enunciado de uma súmula é uma síntese de vários julgados de um Tribunal sobre um mesmo assunto, com a finalidade de facilitar a compreensão do entendimento que é majoritário, tendo efeito somente de persuasão sobre os demais órgãos judicantes, enquanto os precedentes obrigatórios (*binding precedents*) são oriundos de apenas uma decisão a qual lhe é dada força obrigatória geral. Entretanto, tal diferença, na atualidade, é mitigada quando se analisam as súmulas vinculantes trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que

aliada ao contraditório exercido pelos advogados nas ações judiciais: A Súmula também não é obrigatória para o próprio Supremo Tribunal: os advogados, quando surgir a oportunidade em algum processo, poderão pedir-lhe que reveja a orientação lançada na Súmula, mas também deles se espera que estudem um pouco mais aprofundadamente o assunto para que, em face de argumentação nova ou de novos aspectos do problema, ou de apresentação mais convincente dos argumentos anteriores, possa o Tribunal render-se a necessidade ou conveniência de alterar sua orientação”. (LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e outros Problemas*. Vol. 1 Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 45).

⁸⁷⁶ DE SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*.

Curitiba: Juruá, 2006. Consta na obra de Leal a sustentação do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes a respeito das afirmações externas de que o sistema jurídico nacional não suportava o uso de súmulas: “É sabido que não são idênticos os sistemas jurídicos dos países. Não damos aos precedentes judiciais a mesma força que têm nas nações de origem britânica. E seus juristas, afeiçoados a uma prestigiosa tradição de direito pretoriano, teriam de ser mais hostis do que nós às codificações, princípio de organização do Direito a que sempre fomos habituados”. (LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e outros Problemas*. Vol. 1 Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 51)

também são dotadas de tal força impositiva. Em segundo lugar, deve-se levar em conta que os precedentes obrigatórios, por partirem de uma decisão de caso concreto, são dotados de razão de decidir e de *obiter dicta* (argumentos empregados pelo julgador para completar o raciocínio, mas que não possuem papel fundamental na formação do julgado), enquanto os enunciados das súmulas não exibem referido conteúdo de *obiter dicta*, uma vez que são extratos concisos do entendimento jurídico⁸⁷⁷.

Por fim, nos termos do artigo 927, inciso IV do CPC, é importante salientar que os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, possuem emprego obrigatório por parte de todos os juízes e Tribunais do país em seus julgamentos. Isso significa que, embora não sejam enunciados de “súmula vinculante” deverão ser respeitados pelos magistrados em 1º e em 2º grau. Tal força normativa impositiva encontra sua razão no fato de que é atribuição do STJ interpretar a legislação infraconstitucional, sendo competência do STF dar a palavra final a respeito das controvérsias constitucionais. Dessa forma, por mais que o julgador possua outro entendimento e compreensão a respeito da matéria posta sob sua apreciação, a contrariedade só terá a eficácia de

protelar e atrasar o processo que sofrerá uma série de recursos em sequência, com o consequente adiamento da resolução da controvérsia⁸⁷⁸.

2. AS ORIENTAÇÕES DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL DOS TRIBUNAIS

Pleno do Tribunal ou Tribunal Pleno são designações empregadas para referir-se ao órgão deliberativo de um Tribunal composto por todos os seus membros (ministros dos Tribunais superiores ou desembargadores dos Tribunais de Justiça). As decisões emanadas pelo Pleno são reconhecidas como decisões de todo o Tribunal, e não somente de parte dele. No caso dos Tribunais de Justiça, sua formação é composta por todos os seus desembargadores e será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, somente atuando com a presença da maioria absoluta de seus membros, inclusive seu Presidente, com exceção dos casos em que houver imposição legal de *quorum* superior. Tal método de julgamento é empregado nos casos em que a legislação assim determinar, ou quando o regimento interno do Tribunal em tela assim impuser⁸⁷⁹.

A Constituição Federal confere aos Tribunais estaduais a possibilidade de criarem órgão especial, com a função de exercer as atribuições administrativas e jurisdicionais

⁸⁷⁷ DE SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

⁸⁷⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª Ed. Atlas: São Paulo, 2018.

⁸⁷⁹ DE SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

delegadas pelo Tribunal Pleno, composto por, no mínimo, 11, e, no máximo, 25 membros. O Órgão Especial deverá ser formado em sua metade pelos desembargadores mais antigos, e a outra metade por eleição, na qual participam todos os integrantes do Tribunal de Justiça⁸⁸⁰. O Órgão Especial, portanto, é entidade delegada do Tribunal Pleno, e não é criado de maneira obrigatória. Porém, qualquer Tribunal que possua mais de 25 desembargadores, é justificada e recomendada a delegação ao Órgão Especial da tarefa de executar atribuições jurisdicionais e administrativas.

O Órgão Especial não se encaixa na divisão fracionária dos Tribunais,

como as Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e de Direito Criminal, mas é destinatário de delegação da Corte para lidar e deliberar em todas as matérias de ordem administrativa e jurisdicional, em substituição ao Plenário. Fora dessa delegação fica apenas a eleição dos órgãos diretivos e a seleção da metade dos membros do Pleno para a composição do próprio Órgão Especial, que continuará sendo selecionada via votação realizada pela composição total do Tribunal. Dessa forma, todas as outras matérias são repassadas ao Órgão Especial por meio da delegação⁸⁸¹.

⁸⁸⁰ CARDOSO, Antonio Pessoa. *Órgãos Especiais nos Tribunais*. 17/06/2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240887,61044-Orgaos+Especiais+nos+tribunais>. Acesso em: 26.06.2022. Prevê o artigo 93, XI da Constituição Federal: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...): nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

⁸⁸¹ CARDOSO, Antonio Pessoa. *Órgãos Especiais nos Tribunais*. 17/06/2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240887,61044-Orgaos+Especiais+nos+tribunais>. Acesso em: 26.06.2022. Aqui cabe transcrever ponderação de Didier Junior: “O artigo 927, V, do CPC, prescreve, enfim, que juízes e tribunais devem seguir “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Há, aí, a previsão de duas ordens de vinculação. Uma *vinculação interna* dos membros e órgãos fracionários de um tribunal aos precedentes oriundos do plenário ou órgão especial daquela mesma Corte. Uma *vinculação externa* dos demais órgãos de instância inferior (juízes e tribunais) aos precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal a que estiverem submetidos. Afinal, o precedente não deve vincular só o tribunal que o produziu, como também os órgãos a ele subordinados. Diante disso, precedentes do: a) plenário do STF, sobre matéria constitucional, vinculam todos os tribunais e juízes brasileiros; b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, TJs e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados; (...) c) plenário e órgão especial do TRF vinculam o próprio TRF, bem como juízes federais a ele vinculados; d) plenário e órgão especial do TJ vinculam o próprio TJ, bem como juízes estaduais a ele vinculados”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 466/467.

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

A origem do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) constitui um dos relevantes mecanismos previstos pelo Código de Processo Civil. O incidente processual em questão possibilita o julgamento, em uma só ocasião, de inúmeras ações judiciais que tratem a respeito de idêntica matéria de direito, estabiliza a uniformização de jurisprudência produzida pelos Tribunais Superiores, promove a garantia do princípio da razoável duração do processo prevista constitucionalmente, bem como afasta a ocorrência de decisórios em conflito, causando, em consequência, isonomia

processual, adequado acesso à justiça e promoção da segurança jurídica⁸⁸².

Em conformidade com o artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas na ocasião que ocorrer de maneira simultânea a factual repetição de demandas que apresentam contradição e/ou controvérsia unicamente de direito a respeito do mesmo tema, e a possibilidade de ultraje à igualdade de todos perante a lei e à segurança jurídica⁸⁸³.

Da leitura do artigo acima, depreende-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versa acerca de uma metodologia que prescreve um tipo de rompimento na cognição do processo, engendrando o

⁸⁸² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – Inovações, alterações e supressões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Obtemperou Donizetti sobre o disposto no artigo 927, inciso V do CPC (2018, p. 1043): “(...) o inciso V torna obrigatória a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes e tribunais estiverem vinculados. Assim, a decisão do Plenário do STF vinculará todos os juízes e tribunais, sem exceção, incluindo o próprio STF, salvo na hipótese de revisão da orientação; a decisão do Plenário do STJ e do Órgão Especial, em matéria de legislação federal, terá que ser observada pelo próprio STJ, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e pelos juízes a eles vinculados; as decisões do Plenário ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais Federais vincularão os seus próprios membros e os juízes federais; e as decisões do Plenário e do Órgão Especial dos Tribunais Estaduais serão obrigatoriamente observadas pelos seus membros e pelos juízes estaduais”. (DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª Ed. Atlas: São Paulo, 2018).

⁸⁸³ Assim está disposto no referido artigo: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

julgamento de temas correntes em demandas repetitivas para os magistrados de segundo grau, dando origem a um tipo de “mecanismo-modelo”. A concepção do Novo Código de Processo Civil de 2015 pretendeu assim superar a simples eficácia do positivismo instrumental, e alcançar a real efetividade processual. Neste sentido o IRDR tem a intenção de uniformizar interpretações e proporcionar a celeridade no julgamento das ações judiciais, uma vez assentado o “mecanismo-modelo” pelo segundo grau forense. Desta feita, o Juízo de primeiro grau, após a instalação e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, terá a obrigação de observar (e aplicar) o modelo decisório instituído, porém com autoridade e legitimidade para verificar e cumprir as especificidades de cada situação concreta⁸⁸⁴.

Os litígios em massa são o fundamento e a razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo o potencial de solucionar diversas

ações repetitivas dispensáveis que, quase em sua totalidade, sobrecarregam os Tribunais, causando demora e atraso na prestação jurisdicional. Por essas razões, os processos repetitivos, que se enfileiram de maneira a congestionar e superlotar as vias judiciais, demandam um regime processual personalizado, com metodologia própria, e que tenha como finalidade a atribuição de solução em prioridade, de maneira uniforme e racional. Nesse sentido, a comissão de operadores do direito responsável pela elaboração do anteprojeto do NCPC 2015 se ocupou em atentar pela célere solução das demandas, buscando mais efetividade processual e tratando de combater a morosidade judicial, sem que houvesse violação de direitos e garantias fundamentais⁸⁸⁵.

A apreciação do inciso I, do artigo 976, do Código de Processo Civil, de maneira literal deixa uma incerteza ao conter previsão de que o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando ocorrer a

⁸⁸⁴ CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015.

⁸⁸⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – Inovações, alterações e supressões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Conforme já divagado, o IRDR difere do incidente de assunção de competência, porque aquele visa meramente a formação de uma tese jurídica a ser aplicada e não o julgamento de um caso concreto. Neste sentido escreveu Theodoro Júnior (2015, p.736): “O incidente de resolução de demandas repetitivas não reúne ações singulares já propostas ou por propor. Seu objetivo é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, cuja

existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverão de sujeitar-se a sentenças, caso a casos, pelos diferentes juízes que detêm competência para pronunciá-las. O que momentaneamente, aproxima as diferentes ações é apenas a necessidade de aguardar o estabelecimento da tese de direito de aplicação comum e obrigatória a todas elas. Consta do enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

repetição de processos que possuam controvérsia sobre a mesma matéria unicamente de direito, dando a entender que havendo diferentes questões de fato em tais ações não seria possível a instauração do referido incidente. Assim sendo, é importante a análise deste dispositivo legal com certa flexibilidade, já que mesmo havendo diversidade de fatos, a temática em matéria jurídica pode ser a mesma. Por exemplo, podem ocorrer diferentes inscrições de nomes para cadastros de maus pagadores por um motivo comum, com cada parte autora indicando um fato próprio diferente, já que cada inclusão de nome é um fato. Entretanto, nessa situação, o motivo da inclusão dos diferentes nomes nos registros dos maus pagadores é comum, não sendo relevante a variação dos fatos para o firmamento da tese jurídica. A variedade de elementos capazes de impedir a propositura do incidente de resolução de demandas repetitivas tem o dever de ser aquela passível de influenciar a colocação do direito à situação concreta, já que existindo diferentes fatos com início comum, há de ser passível o incidente em tela⁸⁸⁶.

No projeto de lei do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela

Câmara dos Deputados, era possível verificar regramento expresso que ditava que incidente de resolução de demandas repetitivas poderia ser suscitado frente ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou seja, a competência para julgar o referido incidente era somente dos Tribunais em sede de segundo grau de jurisdição. Entretanto, tal regramento foi retirado da versão final do texto do Novo CPC, que foi aprovado pelo Senado Federal, o que não foi suficiente para retirar dos Tribunais de Justiça de segundo grau essa competência. Tal conclusão pode ser obtida porque o artigo 987, *caput*, do CPC, prevê que, do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá recurso extraordinário ou especial, e, também, porque o artigo 982, inciso I, do CPC afirma que, admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso⁸⁸⁷.

O projeto de lei do NCPD aprovado pela Câmara também apresentava disposição expressa de que o incidente só poderia ser suscitado enquanto pendente qualquer processo que fosse da competência do Tribunal.

⁸⁸⁶ CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015. É no artigo 977 do Código de Processo Civil que estão previstos expressamente os legitimados para a instauração do IRDR: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a

petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

⁸⁸⁷ GRISTELLI, Nico. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4912, 12 dez. 2016 - Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54456>. Acesso em 25.06.2022.

Novamente, a eliminação de tal regramento expresso da versão final do NCPD não poderia alterar esta realidade, já que nos termos do artigo 978, § único deste *Codex*, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente, e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente⁸⁸⁸. Embora o Código de Processo Civil não tenha disposição expressa sobre a competência interna dos Tribunais para o julgamento do incidente, foi criado um regramento específico dizendo que a eleição será efetuada pelos seus respectivos regimentos internos. Isso porque o artigo 978, *caput*, do CPC diz que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal.

No que diz respeito à competência interna do Tribunal para emanar decisão sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, o projeto de lei aprovado pela Câmara Federal dispunha inicialmente que a competência seria do Plenário, ou

então, do Órgão Especial do Tribunal, por conta de o tema a ser resolvido tratar de inconstitucionalidade de preceito. Novamente, tal regra foi retirada do texto final do Novo Código de Processo Civil pelo Senado em decorrência da norma prevista na Constituição Federal, em seu artigo 97, no sentido de que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo Órgão Especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público⁸⁸⁹.

4. O DIREITO DE RECLAMAÇÃO

A previsão legal da reclamação no ordenamento jurídico brasileiro sinaliza a ocorrência de desvios efetuados por órgãos do próprio Poder Judiciário que se apossam da competência de outros hierarquicamente superiores, ou o eventual não cumprimento dos comandos decisórios proferidos por estes últimos, de forma que, idealmente, não seria atrativo ou interessante sua previsão ou utilização⁸⁹⁰. Com a regulamentação do instituto da reclamação pelo Código de

⁸⁸⁸ CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015.

⁸⁸⁹ Assevera Neves: “Os tribunais de superposição não têm competência para julgar originariamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, mas poderão participar do julgamento em grau recursal e proferir decisão determinando a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, como será analisado no momento adequado”. Neste sentido, não é diferente a orientação

contida no Enunciado 343 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao tribunal de justiça ou tribunal regional”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – Inovações, alterações e supressões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 506.

⁸⁹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017. Prevê o artigo 988 do Código de Processo Civil: Art. 988. Caberá

Processo Civil, tal instrumento passou a pertencer também ao direito processual civil, deixando de ser apenas um mecanismo constitucional. Nesses termos, passou a ser possível o ajuizamento da reclamação perante qualquer Tribunal, podendo também ser oferecida pelo Ministério Público ou por qualquer parte interessada⁸⁹¹.

O não cumprimento do disposto em súmula vinculante do STF é ensejador de reclamação que está prevista no artigo 988, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesses termos, a reclamação é o mecanismo disponível para garantir a observância das súmulas vinculantes do STF, previsto na Constituição Federal, no art. 103-A, § 3º, e das suas decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade, atentando-se ao fato, nos termos do § 5º, inciso I, do art.

988 do CPC, de que ela deva ser proposta antes do trânsito em julgado da decisão reclamada⁸⁹². Neste sentido, assim foi formulada a Súmula 734 do STF: “*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*”.

No caso de desatendimento de súmula vinculante, para o oferecimento da reclamação é primordial a comprovação de que o pressuposto fático de incidência da súmula é igual ao da decisão objeto da ação, sem que recaiam dúvidas a respeito disso. O que a legitima, assim, é a ofensa ou desrespeito ao entendimento sumulado. Já perante o método de julgamento de casos repetitivos e resolução de demandas repetitivas, resulta-se o precedente vinculante de

reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não

aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

⁸⁹¹ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸⁹² NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

Tribunal, sendo obrigatória sua observância e aplicação, que, nos termos do art. 988, inciso IV do CPC, também poderá ser exigida por meio de reclamação. O *decisum* resultante do incidente de assunção de competência também contém efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 947, § 3º, do CPC, e, em caso de sua inobservância, também será cabível o oferecimento da reclamação⁸⁹³.

Em atenção ao disposto no § 5º do art. 988 do CPC, o prazo para o oferecimento da reclamação contra inobservância de acórdão de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, somente passa a ser computado quando esses recursos forem decididos em definitivo pela instância ordinária. Dessa forma, tendo o acórdão sido emitido por determinado Tribunal, inicia-se o prazo para a interposição do recurso especial e/ou extraordinário, conjuntamente com o prazo para o ajuizamento da reclamação⁸⁹⁴.

Por fim, com fulcro no § 6º do art. 988 do CPC, o instituto da reclamação pode ser proposto simultaneamente ao recurso cabível para impugnar o ato judicial que foi reclamado. Assim sendo, nada impede que a reclamação seja julgada se aquele recurso impugnativo

não for conhecido, ou se for julgado com exame de seu mérito⁸⁹⁵.

5. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUAS HIPÓTESES DE EFICÁCIA VINCULANTE

O controle de constitucionalidade de atos normativos se trata da observação por um órgão competente da combinação ou concordância de uma norma positiva específica, levando-se em conta a Constituição Federal, que justifica e esclarece a validade e vigência dessa norma, impossibilitando que seja contraposta por aquela norma de categoria inferior. Efetuar controle de constitucionalidade é sinônimo de checar a adequação (compatibilidade) de uma espécie legal, ou de um comando normativo, com a Constituição Federal, observando suas premissas materiais e formais⁸⁹⁶.

O controle de constitucionalidade tem a possibilidade de ser “preventivo”, ou seja, aquele que ocorre na constância do processo legislativo de criação de espécie normativa, e anteriormente ao ingresso em nosso ordenamento jurídico do projeto de lei, ou “repressivo”, que seria o efetuado sobre a legislação publicada em si, e não mais sobre o seu pretérito projeto de lei, sendo posterior então ao

⁸⁹³ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸⁹⁴ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil*

Comentado. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

⁸⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁸⁹⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

processo de criação de lei efetuado pelo Legislativo. No controle de constitucionalidade “repressivo” há dois mecanismos de controle a serem exercidos pelo Poder Judiciário: a) controle difuso, concreto ou aberto, ou de via de exceção; b) controle concentrado, abstrato ou reservado, ou de via de ação⁸⁹⁷.

Em relação ao controle difuso, ou concreto de constitucionalidade, que é exercido por qualquer juiz de direito ou Tribunal, a totalidade de comandos normativos (leis ou atos normativos municipais, estaduais ou federais) estão relacionadas a esta espécie de controle, observando-se a competência do órgão julgador. Designado também como controle de constitucionalidade por via de exceção, tal método é caracterizado pela aquiescência a qualquer juiz de direito ou Tribunal de efetuar no caso concreto o estudo a respeito da harmonia e da afinidade do ato normativo com a Constituição⁸⁹⁸.

Nesse tipo de controle de constitucionalidade, a manifestação do Poder Judiciário, a respeito de eventual

inconstitucionalidade de espécie normativa, não é realizada enquanto pronunciamento em torno do objeto principal da lide, sendo realizado acerca de tópico prévio, imprescindível ao julgamento e à resolução do mérito da causa. Nesse sentido, o que é agraciado ao interessado é a possibilidade de lograr a declaração judicial de inconstitucionalidade apenas para o objetivo de desobrigá-lo, no caso existente, da observância da lei ou ato normativo, desenvolvidos em oposição à Carta Magna⁸⁹⁹.

O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. A declaração de inconstitucionalidade, nesse caso, é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo, pois, o objeto principal da ação. Porém, é importante ressaltar que esse ato normativo ou lei, declarado inconstitucional, por meio desse método difuso de controle de constitucionalidade, conserva-se válido e vigente no que diz respeito à sua força

⁸⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸⁹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸⁹⁹ Marinoni, Sarlet e Mitidiero explicam a possibilidade de juízes e tribunais reconhecerem, de ofício, a inconstitucionalidade de algum ato normativo: “O exercício do poder jurisdicional impõe a análise da lei aplicável ao caso concreto. Ora, se a tarefa do juiz consiste, precipuamente, na aplicação da lei diante dos fatos que lhe são expostos, tendo ele, por consequência, o poder e o dever de controlar a constitucionalidade da

lei na forma incidental, não há racionalidade em limitar a sua atuação à arguição de inconstitucionalidade de parte, terceiro ou mesmo do Ministério Público. Seria certamente equivocado pensar que a inconstitucionalidade da lei, quando não invocada pelos litigantes, não mais importaria ao judiciário. Raciocínio desse porte conduziria a absurda conclusão de que a constitucionalidade da lei é questão das partes e não do poder incumbido de aplicá-la”. (MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 973).

obrigatória em relação a terceiros, não tendo assim os juízes e Tribunais o dever de observá-lo, conforme rege o artigo 927, inciso I, do CPC, e nem tendo eficácia vinculante⁹⁰⁰.

Há também o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, onde se busca atingir a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de legislação ou de ato normativo, em tese, independentemente da ocorrência de um caso concreto. Almeja-se com ele a invalidação ou a convalidação da legislação, com o objetivo de salvaguardar a segurança jurídica, já que esta não pode ser fundamentada em normas com qualidades inconstitucionais. Dessa forma, o objeto

principal da ação a ser proposta é o reconhecimento da constitucionalidade ou a manifestação acerca da inconstitucionalidade de ato normativo⁹⁰¹.

É primordial aqui salientar que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação de ato normativo nos termos da Constituição Federal, e a declaração parcial de sua inconstitucionalidade, sem redução de texto, emanadas em sede de ADC ou de ADIN, possuem eficácia contra todos (*erga omnes*), e efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e a todos os órgãos da Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal⁹⁰². Ao passo que a eficácia *erga*

⁹⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹⁰¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. No ordenamento jurídico do Brasil estão previstas as seguintes espécies de controle concentrado de constitucionalidade: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica – ADI ou ADIN (art. 102, I, a, CF/88); b) Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADECON ou ADC (art. 102, I, a, CF/88): Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; c) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADIN Interventiva (art. 36, III, CF/88): Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: (...). III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso

de recusa à execução de lei federal. d) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADIN por Omissão (art. 103, § 2º, CF/88): § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, § 1º, CF/88): § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

⁹⁰² Art. 102, § 2º: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

omnes garante que o alcance do *decisum* do Supremo Tribunal Federal atinja a todos, tendo havido ou não a atuação no processo, a eficácia vinculante assegura que os poderes Judiciário e Executivo atenderão ao teor do decisório em sua incumbência funcional, sobrevivendo o impedimento de adoção e uso do ato normativo declarado inconstitucional, tendo havido, ou não, a sua revogação formal, ou a suspensão de sua execução pelo Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 52, X, da Constituição⁹⁰³.

Deve-se levar em conta que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade especificamente não possui efeito vinculante perante o próprio Supremo Tribunal Federal, do que emanou essa declaração. A decisão proferida pela Suprema Corte, ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade, não constitui coisa julgada material. Embora o que se espera é certa estabilidade do julgado, em respeito ao princípio da segurança jurídica, há a possibilidade de o Pretório Excelso reapreciar a matéria em ocasião diversa, sob o prisma de uma nova interpretação e avaliação dos valores e princípios previstos constitucionalmente. O STF pode então, por exemplo, declarar a

inconstitucionalidade de norma preteritamente entendida como constitucional, se houver relevante alteração nas circunstâncias de fato, ou significativa mudança das convicções jurídicas majoritárias⁹⁰⁴.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de caráter subsidiário, é regida pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, não sendo assim admitido o seu ajuizamento quando for cabível qualquer outro meio que seja eficaz de sanar a lesividade. A finalidade dessa ação é deter e erradicar do ordenamento jurídico quaisquer atos do Poder Público que ofendam de alguma maneira os preceitos fundamentais. Nos ditames do art. 10, § 3º, da lei supracitada, da mesma maneira como ocorre em sede de julgamento da ADIN e da ADC, o ato decisório emanado no processo de ADPF produzirá eficácia *erga omnes* e terá efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, e da Administração Pública, relativa a todos os entes federativos⁹⁰⁵.

6. AS SÚMULAS VINCULANTES

As súmulas vinculantes foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 30

⁹⁰³ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

⁹⁰⁴ BARBOSA, Júlia Fresteiro. *A Modulação dos Efeitos na Ação Direta de Inconstitucionalidade*

Julgada Improcedente. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/25382/a-modulacao-dos-efeitos-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-julgada-improcedente>. 13/09/2013. Acesso em 26.06.2019.

⁹⁰⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

de dezembro de 2004. Ao contrário das súmulas emanadas dos Tribunais, que manifestam as suas concepções firmadas, mas que não possuem força de observância obrigatória perante os seus membros, as súmulas vinculantes deverão ser, obrigatoriamente, empregadas pelos outros órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as suas esferas federativas⁹⁰⁶.

Assim, a súmula vinculante pode ser entendida como sendo especial em relação à súmula comum (súmula persuasiva), porque se não for precisamente cumprida, a decisão judicial que a violar é passível de ser questionada perante o próprio Supremo Tribunal Federal, através de um instrumento denominado de reclamação constitucional.⁹⁰⁷

A competência para editar súmulas vinculantes é exclusiva e privativa do Supremo Tribunal Federal,

de forma que as súmulas emitidas pelos outros Tribunais jamais serão dotadas de eficácia vinculante. Para que seja dotada de efeito vinculante, a aprovação de súmula emitida pelo STF deve ser feita por oito dos seus onze ministros, conforme prevê o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: *As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.*

O instituto da súmula vinculante pode ser entendido como um elo entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade⁹⁰⁸. Isto porque nas ações do controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), o STF profere seu *decisum* em uma única ocasião, e o

⁹⁰⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. Dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante

multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

⁹⁰⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

juízo de mérito da ADIN ou ADC, conforme rege o artigo 102, § 2º, da Constituição, tem “*eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”.

A repetição de julgados do Supremo Tribunal Federal somente pode ser verificada quando este pratica o controle de constitucionalidade de maneira difusa, realizado na hipótese concreta, e sendo aplicável somente às partes do processo. A súmula terá como finalidade a validação, o entendimento e a eficácia de normas específicas, sobre as quais exista controvérsia contemporânea entre os Tribunais ou entre os órgãos do Judiciário e a Administração Pública, acarretando insegurança jurídica e reiteração de processos sobre idêntica temática. A tal decisão, proferida no caso concreto, pode ser conferido efeito para todos (*erga omnes*) no caso de, ao ser dada ciência ao Senado Federal, este sustar a norma jurídica entendida como inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição. Se a sustação não ocorrer, os processos reiterados continuariam a desembarcar no Pretório Excelso, porquanto cada decisão proferida, regra geral, somente possui alcance perante as partes. Entretanto, sendo possível a edição da súmula vinculante, aquilo que foi repetidamente decidido no controle

difuso de constitucionalidade terá a mesma eficácia vinculatória da decisão proferida no exercício do controle concentrado.⁹⁰⁹

Por fim, convém ressaltar que o próprio STF não fica necessariamente vinculado à súmula vinculante que emitiu, podendo então modificar seu entendimento a respeito de um objeto por ele próprio julgado no passado. Isto porque a interpretação firmada pelo Supremo não pode tornar-se absolutamente permanente, sendo cabível a faculdade de evolução de entendimento judicial. Idêntico entendimento é aplicado ao Poder Legislativo, que não fica obrigado a obedecer à súmula vinculante ou às decisões judiciais proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade para legislar, sob pena de ocorrência de fossilização ou de petrificação social⁹¹⁰.

7. O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu artigo 947, o incidente de assunção de competência, que possui por finalidade a firmação de teses pelos Tribunais a respeito de importantes temas de direito. Tal incidente constitui-se numa reformulação da antiga regra prevista no artigo 555, §1º do CPC de 1973 (então chamada de “incidente de relevância” ou de “delegação de competência”), a

⁹⁰⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

qual previa que ocorrendo relevante questão jurídica, que fizesse conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal, poderia o relator propor fosse o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicasse e, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgaria o recurso⁹¹¹.

É essencial investigar os atributos do incidente de assunção de competência, já que tal instituto se apresenta como uma das grandes novidades trazidas pelo diploma processual civil vigente, inclusive no que diz respeito à geração de um acervo de precedentes vinculantes⁹¹². Denota-se que o incidente de assunção de competência possui qualidades e traços específicos, que podem ser observadas

⁹¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – Inovações, alterações e supressões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Enuncia Bueno: “O incidente de assunção de competência é figura voltada para a *uniformização* da jurisprudência de todo e qualquer Tribunal. Como é notório, a preocupação com a isonomia, previsibilidade e segurança jurídica das decisões judiciais é ponto central no CPC de 2015, o que leva o instituto aqui em comento a desempenhar um papel fundamental na busca de concretização desses fins, especialmente a partir da expressa função de gerar um *precedente vinculante*. Eis aí o ponto alto do instituto, seja como norma em si, no bojo de toda a codificação, que serve para alcançar os objetivos primordiais almejados pelo CPC de 2015, seja como inovação em relação ao CPC de 1973, que previa, de forma tímida e marginal de todo o sistema codificado, a assunção de competência, mas sem a força vinculante da qual foi dotada pela novel legislação. O artigo 555, § 1º, do CPC de 1973 não foi previsto por Buzaid na versão original do Código, mas sim introduzido pela segunda onda reformadora, em 2001, que inseriu esse parágrafo em artigo que tratava do julgamento da apelação e do agravo nos tribunais. A novidade tinha claríssima relação com o então já tradicional *incidente de uniformização de jurisprudência*, arts. 476 e seguintes do CPC de 1973, o qual exercia papel de combate à divergência jurisprudencial depois que essa já estivesse instalada, *repressivamente*, portanto, ao passo que a nova assunção de competência

passaria a exercer o papel de combate preventivo, ou seja, para evitar que houvesse julgados contraditórios no âmbito do mesmo tribunal, quando fosse *conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*, como expressamente previu o referido § 1º”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 90.

⁹¹² Prevê o artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

nas situações em que é cabível, bem como nos requisitos de sua instauração. A decisão resultante do seu julgamento apresenta efeito vinculante, já que o §3º do art. 947 do CPC tornou indiscutível o poder de vinculação do acórdão de julgamento, até o momento que houver revisão de tese⁹¹³. Conforme determina o artigo 947 do CPC, a instauração do incidente de assunção de competência é cabível em três situações em que ao órgão colegiado de Tribunal é dada a tarefa de conhecer uma causa jurídica: no caso de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Dessa forma, há de se levar em conta a inquestionável competência dos Tribunais para o processamento do referido incidente, provocada pelo relator⁹¹⁴. Embora na hipótese de reexame necessário a instauração do referido incidente sempre deva ocorrer perante um tribunal de segundo grau,

nos casos de recurso, ou de processo de competência originária, também é viável a sua instauração frente ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal⁹¹⁵.

É importante observar que não se confunde o incidente de assunção de competência, previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil, com o incidente de uniformização de jurisprudência, expresso no artigo 926, ou mesmo com o incidente de resolução de demandas repetitivas, capitulado no artigo 976 do mesmo *Codex*. Isto porque, o artigo 947 do CPC, ao reger o incidente de assunção de competência, prevê a faculdade de o relator, no julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, verificando a ocorrência de *relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*, propor, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria

⁹¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016

Theodoro Júnior elencou os pressupostos condicionantes da assunção de competência, bem como seus requisitos: “(...) a assunção de competência está condicionada aos seguintes pressupostos: (a) processo em estágio de julgamento em curso, de sorte que se o resultado já foi proclamado, não haverá mais possibilidade de instaurar-se o incidente; (b) a divergência não pode ser entre posições de juízes e tribunais diversos, haverá de ser apenas entre órgãos do próprio tribunal; o incidente ocorre sobre questão que não se repete ainda em múltiplos processos. (...). É essencial que a

questão de direito envolvida na lide (i) seja relevante, (ii) tenha grande repercussão social, (iii) não haja sido repetida em múltiplos processos, (iv) de modo a tornar conveniente ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 825)

⁹¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

Pública, seja o recurso julgado pelo respectivo órgão colegiado que o regimento indicar.

No incidente de uniformização de jurisprudência o que se atribui ao órgão indicado pelo regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal, é apenas e tão somente a definição de tese jurídica a ser aplicada, mantendo-se a competência para o julgamento do caso concreto ao relator de origem, com sua respectiva câmara ou turma julgadora. O que ocorre no incidente de assunção de competência é verdadeiro repasse de competência da câmara ou turma julgadora para o órgão colegiado indicado no regimento interno, ficando este incumbido do total julgamento da causa, inclusive das matérias de fato que possam ensejar entendimento de sua procedência, ou não⁹¹⁶.

Assim sendo, o atributo que melhor diferencia o incidente de assunção de competência dos demais incidentes que visam à uniformização de jurisprudência, é que através dele se dá, de forma prioritária e eficaz, o

julgamento de um caso específico e concreto, explicitando com ele uma *ratio decidendi*, fato este que não ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas e nem nos atos de criação de súmulas vinculantes ou de orientações de jurisprudência⁹¹⁷.

Nesse ponto, ressalta-se também o regramento contido no art. 927 do CPC, que impõe aos juízes e aos Tribunais a observância dos acórdãos em incidente de assunção de competência. O acórdão que é fruto do julgamento do incidente de assunção de competência origina e determina uma tese sobre importante tema de direito, de relevante interesse público, que terá efeito vinculante e de aplicação obrigatória por todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo Tribunal que proferiu o *decisum*. Isso quer dizer que, frente a casos posteriores, que apresentarem a mesma razão de decidir da tese jurídica fixada, o órgão julgador, associado ao Tribunal que fixou o paradigma, deverá utilizar o mesmo entendimento jurídico contido no acórdão do incidente de assunção de competência instaurado⁹¹⁸.

⁹¹⁶ SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e; MOUZALAS, Ilcléia Cruz de Souza Neves. O Incidente de Uniformização dos Arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19155>. Acesso em: 20/06/2022.

⁹¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016. O efeito vinculante do acórdão proferido em incidente de assunção de competência está previsto em diversos artigos do CPC de 2015. Além do §3º do art. 947,

destacam-se os teores dos arts. 332, inciso III e 932, inciso IV, alínea c: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; art. 932. Incumbe ao relator: (...) c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

⁹¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Dessa feita, além de impedir a ocorrência de discrepâncias internas de entendimento no Tribunal, o incidente de assunção de competência exercerá a atribuição de expandir a tese jurídica fixada, garantindo segurança jurídica e maior estabilidade jurisdicional através da uniformização de concepção. Na hipótese de o órgão fracionário ou juiz proferirem decisão sem a devida observância, ou com uso incorreto da tese jurídica fixada no referido incidente, a parte interessada, ou o Ministério Público, poderão propor Reclamação perante o presidente do Tribunal em tela, sendo então julgada pelo órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos do art. 988, inciso IV e parágrafos do Código de Processo Civil⁹¹⁹. A tese jurídica definida na ocasião do julgamento do incidente de assunção de competência poderá ser revista, conforme prevê a parte final do § 3º do artigo 947 do CPC, na hipótese de ocorrer evolução no entendimento jurídico sobre o tema, por meio de método conhecido como *overruling* (sobrelavação ou superação). Tal revisão será feita na ocasião de o Tribunal entender que o precedente está desatualizado e ultrapassado, devido à nova atualidade conjuntural, ou errôneo, e que não deve mais ser empregado em julgamentos futuros. Entretanto, a revisão apenas poderá ser efetuada pelo próprio órgão que fixou a

tese jurídica a ser revista, sob o risco de perda de sua eficácia vinculante⁹²⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os precedentes vinculantes, ou obrigatórios, estão contemplados no nosso sistema processual civil. Importante consignar que a obrigatoriedade da aplicação de um precedente cinge-se aos fundamentos determinantes de uma decisão (*ratio decidendi*). O denominado efeito vinculante implica na observância, pelos demais órgãos judiciais, das razões que levaram o Tribunal Superior a decidir de determinada forma. As decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ostentam eficácia vinculante e *erga omnes*. Desse modo, tem-se que *ratio decidendi* de uma decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade é de incidência obrigatória para todos os juízes e Tribunais, submetidos ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional.

Está contida no art. 103-A, da Constituição Federal, a fundamentação das súmulas vinculantes, sendo sua edição de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Interessante

⁹¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁹²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

notar que as referidas súmulas vinculam a própria Corte Constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a própria Administração Pública. Relevante pontuar que também possuem efeito vinculante os precedentes firmados por intermédio do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, e os recursos especiais e extraordinários repetitivos, os quais, todos juntos, formam um microssistema de precedentes vinculantes.

Força convir que os órgãos do Poder Judiciário devem respeitar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, bem como o do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional. Por fim, impende destacar que os precedentes firmados pelo Órgão Plenário de um Tribunal, composto por todos os seus membros, ou pelo Órgão Especial, previsto para os Tribunais maiores, que contam com mais de 25 (vinte e cinco) julgadores, vinculam os próprios órgãos fracionários dos Tribunais, assim como os demais juízes a ele hierarquicamente submetidos.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Júlia Fresteiro. *A Modulação dos Efeitos na Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Improcedente* - Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/25382/a-modulacao-dos-efeitos-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-julgada-improcedente>. 13/09/2013. Acesso em 26.06.2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 1973.
- BRASIL. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUZAID, Alfredo. *Anais do VI Encontro dos Tribunais de Alçada do Estado de Minas Gerais-BH*, 31 de maio a 03 de junho de 1983.
- CARDOSO, Antonio Pessoa. *Órgãos Especiais nos Tribunais*. 17/06/2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240887,61044-Organos+Especiais+nos+tribunais>. Acesso em: 26.06.2022.
- CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DE SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito*

- Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª Ed. Atlas: São Paulo, 2018.
- GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe; BARBOSA, Jéssyca Verucy R. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, nº 02, pp. 22-44, maio/ago/2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54060>. Acesso em: 12.12.2022.
- GRISTELLI, Nico. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4912, 12 dez. 2016 - Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54456>. Acesso em 25.06.2022.
- LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e outros Problemas*. Vol. 1 Brasília: Ministério da Justiça, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed, São Paulo: Saraiva, 2015
- MAXILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – Inovações, alterações e supressões*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- PINHEIRO, Rodrigo Paladino. A súmula como ferramenta facilitadora do Direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 - Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-sumula-como-ferramenta-facilitadora-do-direito/>. Acesso em: 27.06.2022.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e; MOUZALAS, Ilcléia Cruz de Souza Neves. O Incidente de Uniformização dos Arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19155>. Acesso em: 20/06/2022.
- SOUZA, Rogerio de Oliveira. *A Afirmação do Tribunal Pleno: A Redemocratização do Poder Judiciário Brasileiro*. 31/03/2012. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-afirmacao-do-tribunal-pleno-a-redemocratizacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 28/06/2022.
- STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as*

súmulas vinculantes? Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo CPC*
– Fundamentos e Sistematização. Rio
de Janeiro: Forense, 2015.